

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

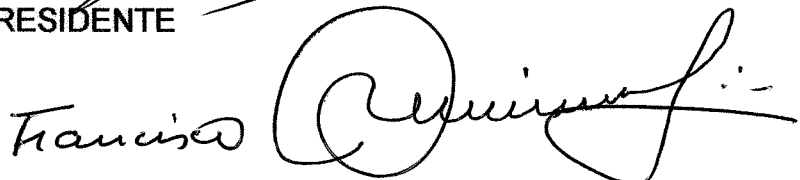
PROCESSO Nº : 10880-023.692/93-69
RECURSO Nº : 89.259
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : PEREZ & FRAIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.352

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a Contribuição para o **FINSOCIAL/FATURAMENTO**, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREZ & FRAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.238, de 15.10.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10880-023.692/93-69

ACÓRDÃO Nº : 101-90.352

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fw', is located to the right of the text listing the council members.

PROCESSO Nº : 10880-023.692/93-69

ACÓRDÃO Nº : 101-90.352

RECURSO Nº : 89.259

RECORRENTE : PEREZ & FRAIA LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO nos exercícios de 1988 e 1989, período-base de 1987 e 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 36/41, que é cópia do recurso interposto no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 11/12, lavrado em 27.04.93, como decorrência do que consta do processo principal original nr. 10880-023.691/93-04, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas de prestação de serviços no exercício de 1988, período-base de 1987 e omitir receita operacional no exercício de 1989, período-base de 1988, caracterizada pela falta de comprovação de depósitos bancários.

Ao apreciar a Impugnação interposta, o julgador de 1o. grau, através da decisão de fls. 31/32, indeferiu-a, aplicando o princípio da decorrência, eis que no processo principal a impugnação foi igualmente indeferida.

Neste feito a recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10880-023.692/93-69
ACÓRDÃO Nº : 101-90.352

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A cobrança da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, omitiu receita de prestação de serviços no exercício de 1988, período de 1987, quando apresentou a declaração de rendimentos com base no lucro presumido, e no exercício de 1989, período-base de 1988, omitiu receitas operacionais, caracterizadas pela falta de contabilização de depósitos bancários.

No presente feito relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, foi adotado como base de cálculo os valores das receitas omitidas em ambos exercícios, mediante a aplicação das alíquotas de 0,50% e 0,60%, respectivamente, aplicando-se o princípio da decorrência (fls. 09), sendo que a decisão de 1o. grau manteve a exigência.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o recurso voluntário nr. 107.732, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, em parte, para declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987, mantendo, em consequência, a exigência pertinente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

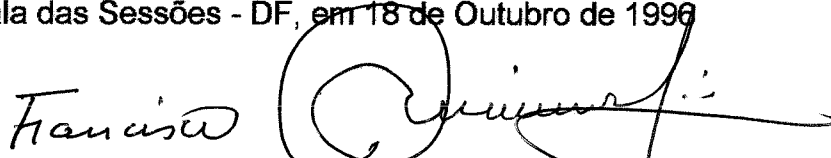


PROCESSO Nº : 10880-023.692/93-69
ACÓRDÃO Nº : 101-90.352

Verifica-se, assim, que no referente ao exercício de 1988, período-base de 1987, o Colegiado não confirmou o lançamento exarado no processo matriz cujo reflexo se fez sentir no presente feito.

Nessas condições e considerando que, em se tratando de processo decorrente há de se aplicar no seu julgamento o que for decidido no processo principal ou matriz, dada a íntima relação de causa e efeito, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo do Finsocial/Faturamento, o valor de Cz\$ 2.399.843.630,00, referente ao exercício de 1988, período-base de 1987.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Outubro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR